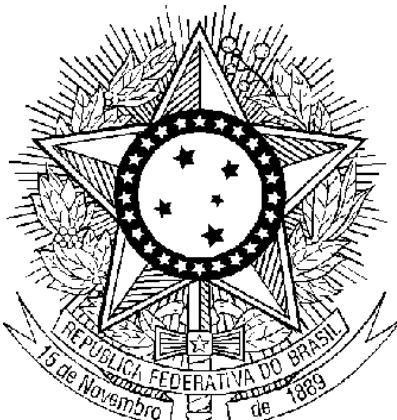


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.275-A, DE 2007 **(Do Sr. Matteo Chiarelli)**

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a faixa de fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição deste e dos de nºs 2.759/08, 2.817/08, 3.068/08 e 7.860/14, apensados (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2759/08, 2817/08, 3068/08 e 7860/14

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei N.º 6.634, de 2 de maio de 1979, alterando a extensão da faixa de fronteira.

Art. 2º. O Art. 1º da Lei N.º 6.634, de 2 de maio de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É considerada indispensável à Segurança Nacional as faixas internas paralelas à linha divisória terrestre do território nacional, que serão designadas Faixa de Fronteira, com as seguintes extensões em linha reta;

- I. 50 Km do paralelo 33° 45' 37" S, como limite sul e 22° 30' 00" S como limite norte;
- II. 100 Km do paralelo 22° 30' 00" S como limite sul e 10° 44' 00" S como limite norte;
- III. 150 Km do paralelo 10° 44' 00" S como limite sul e 05° 16' 20" N como limite norte.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei que estabelece a Faixa de Fronteira foi editada dentro do espírito doutrinário do regime militar que experimentamos até meados dos anos 80. Atualmente, a manutenção do texto traduz-se em um anacronismo, do ponto de vista político, e em verdadeiro paradoxo, no plano econômico.

O Processo de integração pressupõe o princípio da liberdade de circulação, com a superação de xenofobias alimentadas no passado pela chamada doutrina de segurança nacional. O desenvolvimento do país não pode prescindir de inversões de capital privado, especialmente, na zona de fronteira, onde a vizinhança geográfica há de se compatibilizar com o fluxo de capital.

Considerando que a faixa de fronteira de 150 km é muito extensa para os dias atuais, uma vez que a densidade demográfica nessa região mudou substancialmente

desde a edição da Lei 6634/1979, especialmente na região fronteiriça dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, cresceu, nos últimos anos, a necessidade de revisão desses parâmetros.

Os países vizinhos do Mercosul não fazem exigência similar aos estrangeiros também por isso será racional reduzir a distância da faixa de fronteira interna para 50 km, através de modificações na Lei Nº 6.634, de 02.05.1979. Conservar essa Lei como está seu texto hoje é o mesmo que vetar qualquer investimento com capital estrangeiro em projetos agroindustriais na região mencionada, que abrange 150 km internos às fronteiras dos estados com o Uruguai, Argentina e Paraguai.

Analizando-se o mapa da região de fronteiras com o Uruguai, Argentina e Paraguai, verifica-se que o paralelo (latitude) da cidade de Ponta Porã, no MS, marca uma separação da área fronteiriça mais povoada em direção ao sul do Brasil da área menos povoada em direção ao norte do nosso país. Então, poder-se-á tomar como linha divisória a latitude dessa cidade, ou seja, 22º 30' 00" S, como limite setentrional (limite Norte) do fragmento Sul da faixa de fronteira, que passará a ser dimensionada com 50 km de largura em linha reta, com limite meridional (limite Sul) na cidade de Chuí – RS, localizada no paralelo 33º 45' 37" S. Esse fragmento da faixa de fronteira será constituído por toda a faixa de fronteira interna do RS, de SC e do PR, e de uma parte da faixa de fronteira do MS.

A porção da faixa de fronteira correspondente a MS, MT e RO terá o limite Sul na cidade de Ponta Porã – MS, localizada no paralelo 22º 30' 00" S, e como limite Norte a cidade de Guajará Mirim - RO, localizada no paralelo 10º 44'00" S, que passará a ser dimensionada com 100 km de largura em linha reta a partir da linha de fronteira. Esse fragmento da faixa de fronteira incluirá uma parte da faixa de fronteira interna do MS, toda a faixa de fronteira interna do MT e um fragmento da faixa de fronteira de RO.

A porção Norte da faixa interna de fronteira terá seu limite meridional (limite Sul) na cidade de Guajará Mirim – RO, localizada no paralelo 10º 44' 00" S, e limite setentrional no paralelo 05º 16' 20" N, correspondente ao Monte Caburáí – RR, limite setentrional do território brasileiro, que permanece a ser dimensionada com 150 km de largura em linha reta a partir da linha de fronteira. Esse fragmento da faixa de fronteira incluirá uma parte da faixa de fronteira interna de RR, e todas as faixas de fronteiras internas dos Estados do AC, AM, RR, PA e AP.

Argumentos para a alteração da Lei: crescimento da população nos últimos 25 anos (hab./km², a nível de município), crescimento do IDH – Índice de Desenvolvimento Humano, renda per capita, nº telefones, consumo de energia elétrica, nº de veículos, km de rodovias, km de estradas vicinais, km de ferrovias, km de vias fluviais, nº de embarcações fluviais.

No caso dos 3 estados sulinos as frações de suas superfícies abrangidas pela faixa de fronteira, conforme a Lei atual, são enormes; esse fato inibe fortemente a alocação de investimentos pretendidos pelas pessoas físicas e jurídicas de origem estrangeira, forçando o seu nível de competitividade econômica para baixo, ocasionando sérias consequências de ordem social para seus habitantes.

As fronteiras, entre nações civilizadas, democráticas e pacíficas, deixaram de ser barreiras. São entrepostos. Não afastam. Aproximam.

O projeto visa atualizar a Carta Magna. Nos últimos 20 anos, o mundo viu-se dominado pela globalização e o Brasil, particularmente, passou a ser – via Mercosul – ator estelar de um processo, ora consolidado, de integração, que lhe assegura intimidade sócio-político-cultural e econômica com seus vizinhos continentais. O Projeto em pauta, é, no campo jurídico, um degrau a mais, no sentido de colocar a norma maior no mesmo e elevado patamar das conquistas e desafios contemporâneos

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007.

Dep. MATTEO CHIARELLI

DEM/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, Altera o Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à segurança nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinqüenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como faixa de fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na faixa de fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo;

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamentos rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural.

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instituídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.759, DE 2008

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Revoga a Lei Federal nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e altera o Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2275/2007.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – Fica revogada a Lei Federal nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei que dispõe sobre a faixa de fronteira é de 1979, anterior, portanto, à atual Constituição Federal. As realidades do século XXI, a globalização, com ênfase à integração, apontam para uma necessidade de revisão de alguns conceitos concernentes à faixa de fronteira, a fim de adequá-los às dinâmicas econômica, social, cultural e de defesa.

A Lei considera área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinqüenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira. Veda na Faixa de Fronteira, a alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens; proíbe, também, construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; estabelecimento ou exploração de indústrias e empresas de diversos seguimentos.

Outra restrição estabelecida pela Lei é a transação de imóveis rurais, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel, além da participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

Propor a sua revogação visa abrir caminho para destravar o desenvolvimento dessas regiões. A Lei em vigor hoje inviabiliza investimentos nas fronteiras, por sua rigidez na proibição de investimentos estrangeiros. Essa lei, de 1979, contradiz a emenda constitucional de 1997 que eliminou diferença de tratamento entre empresa nacional e estrangeira.

Está na contramão do desenvolvimento das áreas de fronteira, pois os chamados mecanismos de segurança, controle e informação à disposição do Estado, criados durante o regime militar, vigoram ainda hoje, com suas características obsoletas e são motivo de entrave ao progresso regional. O desenvolvimento das regiões de fronteira configura-se como importante

diretriz da política nacional e internacional brasileira. Apesar de ser estratégica para a integração sul-americana, a região ainda apresenta-se como pouco desenvolvida economicamente, marcada pela dificuldade de acesso aos bens e serviços públicos, historicamente abandonada pelo Estado e pela rigidez da legislação de segurança nacional. O Brasil têm fronteiras com dez países da América do Sul entre os doze existentes, o que reforça o caráter estratégico desta região para a competitividade do país e para a integração do continente.

A Lei das Faixas de Fronteiras é conflitante com os tempos de integração regional e a construção de blocos como o Mercosul, que tem dinâmica própria nos processos econômico, político, social e cultural. Tais regiões fronteiriças já enfrentam dificuldades econômicas e sociais face à geografia e história. Não faz sentido que a legislação federal continue a contribuir para este processo de exclusão, mantendo regras completamente ultrapassadas e desequadradas dos atuais conceitos de integração das nações e seus povos.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L
Vice-Líder da Bancada
P D T - R S

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à segurança nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinqüenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como faixa de fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na faixa de fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo;

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamentos rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural.

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instituídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

DECRETO-LEI N° 1.135, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item I, e tendo em vista o disposto nos artigos 87, 88 e 89, tudo da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível na assessoria direta ao Presidente da República, para formulação e execução da política de segurança nacional.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O Conselho de Segurança Nacional (CSN) é presidido pelo Presidente da República e dêle participam, no caráter de membros natos, o Vice-Presidente da República, todos os Ministros de Estado, inclusive os Extraordinários, os Chefes dos Gabinetes Civil e

Militar da Presidência da República, o Chefe do Serviço Nacional de Informações, o Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá designar membros eventuais, conforme a matéria a ser apreciada.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.817, DE 2008

(Do Sr. Renato Molling)

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2275/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o seu atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, atendendo aos imperativos da segurança nacional e a relevante interesse coletivo, poderá estabelecer condições mais gravosas ou menos gravosas do que as previstas neste artigo, desde que mediante ato motivado e obedecendo aos demais procedimentos preconizados no art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As exigências de natureza política, econômica e jurídica, nos planos interno e externo, particularmente a partir do fenômeno da globalização, têm feito de alguns mandamentos da Lei da Faixa de Fronteira, que se pretende alterar, óbices ao progresso e ao desenvolvimento econômico dos Municípios situados nessa área e a uma efetiva integração com os países vizinhos, inclusive integrantes do Mercosul.

É evidente que há interesses maiores, ligados a própria sobrevivência do Estado, que não podem ser olvidados, mas não significa, em contrapartida, que, de forma radical, sejam impostos pesados ônus aos Municípios e populações situados em zonas fronteiriças, chegando a comprometer o bem estar, o

desenvolvimento e o progresso dessas regiões e, em última instância, a própria segurança nacional, em um efeito perversamente inverso do pretendido pela legislação que trata do tema, uma vez que desenvolvimento e segurança caminham juntos.

Cada caso deve ser avaliado de per si e, em função disso, propomos a flexibilização nas normas que impedem o estabelecimento de determinadas empresas e pessoas estrangeiras na Faixa de Fronteira, submetendo essas situações à apreciação do Conselho de Segurança Nacional, como já acontece para outras circunstâncias.

As alterações na legislação pátria, de modo a desemperrar o desenvolvimento econômico dos Municípios situados na Faixa de Fronteira, permitindo o estabelecimento de algumas atividades, ainda que com maior participação física e econômica estrangeira, é um pensamento que não se dá de forma isolada, sendo compartilhado por diversas autoridades, dentro e fora da Faixa de Fronteira, inclusive em esferas mais elevadas dos Poderes constituídos do País.

Em função do exposto, solicitamos aos nobres Pares o necessário apoioamento para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.

Deputado RENATO MOLLING

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à segurança nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinqüenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como faixa de fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na faixa de fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo;

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamentos rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural.

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instituídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

Art. 3º Na faixa de fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do art. 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - pelo menos 51 % (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II - pelo menos dois terços de trabalhadores serem brasileiros; e

III - caber a administração ou gerência à maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

Parágrafo único. No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo.

Art. 4º As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para a prática de qualquer ato regulado por esta Lei.

Parágrafo único. Os tabeliães e oficiais do registro de imóveis, bem como os servidores das Juntas Comerciais, quando não derem fiel cumprimento ao disposto neste artigo, estarão sujeitos à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do negócio irregularmente realizado, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

PROJETO DE LEI N.º 3.068, DE 2008

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 1º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, modificando a largura da Faixa de Fronteira.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2275/2007.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna com a largura de até 150 km (cento e cinqüenta quilômetros), na Região Norte do País, e com a largura de até 50 km (cinquenta quilômetros), nas outras regiões, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De imediato, há que se reconhecer que as condições de ocupação e desenvolvimento econômico do País não obedecem a padrões uniformes, indo de um Rio Grande do Sul densamente povoado, inclusive nas regiões fronteiriças, a uma Região Norte de população rarefeita e fronteiras desguarnecidas.

Nesse sentido, cabe observar que a Região Norte, composta por sete Estados – Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins –, ocupa aproximadamente a metade do território brasileiro e é a mais extensa e a menos populosa das cinco regiões do país, compreendendo uma área total de 3.851.560 km² (45,25% da superfície brasileira), na qual se distribui uma população de 10.030.556 habitantes (6,49% da população total do País), correspondendo a uma densidade demográfica de 2,59 hab./km².

Seis dos seus estados distribuem-se formando fronteiras com o Suriname, Guiana, Guiana Francesa, Venezuela, Colômbia, Peru e Bolívia.

Como as condições de que se reveste cada região são totalmente diferentes, há que se dar a cada uma tratamento próprio; razão pela qual propomos a manutenção dos atuais “até cento e cinqüenta quilômetros de largura” da Constituição Federal, na Região Norte, e a redução para “até cinqüenta quilômetros de largura”, nas demais regiões do País, para Faixa de Fronteira.

O regramento legal vigente tem sido poderoso óbice para investimentos econômicos e, ainda, para uma melhor integração entre os países limítrofes com o Brasil e, em especial, entre aqueles que se irmanam no Mercosul.

Constantes e intensos têm sido os reclamos das populações e dirigentes governamentais das áreas fronteiriças.

Não bastasse, em termos de defesa nacional, os limites estabelecidos quando dos tempos do alcance do tiro do canhão foram bastante relativizados nestes tempos de pós-modernismo, quando os mísseis e a aviação militar passaram a dispor a guerra de uma forma totalmente diversa da que se fazia até então, não mais se justificando, portanto, o rigor dos cento e cinqüenta quilômetros.

E mais ainda, é flagrante o descompasso entre o espírito da Constituição Federal e o diploma legal que pretendemos alterado aqui.

Pela comparação entre o dispositivo constitucional e o dispositivo legal que tratam da Faixa de Fronteira, percebe-se que os constituintes foram além da rigidez da lei. Esta, fixa a Faixa de Fronteira em 150 km (cento e cinqüenta quilômetros) de largura, enquanto a Constituição Federal estabelece em até 150 km (cento e cinqüenta quilômetros), conforme comparação estabelecida no quadro a seguir:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEI Nº 6.634/79
Art. 20, § 2º - A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura , ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.	Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinqüenta quilômetros) de largura , paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Portanto, além dos outros argumentos já considerado aqui, a alteração ora proposta adequará a lei ao espírito da Carta Magna.

Isso posto, na certeza de que os nossos nobres Pares bem saberão aquilatar a importância e o alcance político da presente proposição, aguardamos confiante pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

* *Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 05/05/2005.*

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;
 - * *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*
- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
 - a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
 - * *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*
 - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
 - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
 - d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
 - e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
 - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;
 - * *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
- XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
- XVII - conceder anistia;
- XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
- XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;
- XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
 - * *Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
- XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
 - b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;
 - * Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.
 - c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;
 - * Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.
 - d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;
 - * Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.
 - XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;
 - XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.
-
.....

LEI N° 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à segurança nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como faixa de fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na faixa de fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo;

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamentos rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural.

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instituídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.860, DE 2014

(Do Sr. João Rodrigues)

Altera a Lei Nº 6.634, de 2 de maio de 1979 "que dispõe sobre a faixa de fronteira, altera o Decreto-lei Nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2275/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei N.º 6.634, de 2 de maio de 1979, com a finalidade de reduzir a extensão da Faixa de fronteira.

Art. 2º. O Art. 1º da Lei N.º 6.634, de 2 de maio de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É considerada indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 50 Km (cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada Faixa de Fronteira." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por entender que a Lei Nº 6.634, de 2 de maio de 1979, foi editada num período em que o regime militar imperava, entende-se que a manutenção do texto torna-se inviável para os dias atuais, tendo em vista os trâmites burocráticos e

econômicos do País.

A faixa de fronteira foi uma região inhabitada por muitos anos, mas, nos dias atuais, são populosas e desenvolvem muitas atividades econômicas.

A burocracia em excesso e a lentidão nas autorizações de implantação e funcionamento, que envolve, além de diversos Ministérios e autarquias do Governo Federal, o registro e autorização do Conselho de Segurança Nacional faz com que as atividades econômicas.

A redução da faixa de fronteira de 150 km para 50 km, além da desburocratização, seria uma forma de incentivo para os habitantes e incentivaria maiores investimentos.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2014.

JOÃO RODRIGUES
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei n. 1135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instruídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

.....
.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.275, de 2007 (PL 2.275/2007), do Deputado Matteo Chiarelli, alterando a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, estabelece que a faixa de fronteira, prevista no art. 20, § 2º, da Constituição Federal, será subdividida em três faixas, com as seguintes larguras:

a) faixa entre o paralelo 33º 45' 37" S e o paralelo 22º 30' 00" S: 50 quilômetros de largura;

b) faixa entre o paralelo 22º 30' 00" S e o paralelo 10º 44' 00" S: 100 quilômetros de largura;

c) faixa entre o paralelo 10º 44' 00" S e o paralelo 05º 16' 20" N: 150 quilômetros de largura.

Em sua justificação, o Autor sustenta que a largura única de 150 quilômetros fixada para toda a faixa de fronteira é anacrônica, sob o ponto de vista político, e um paradoxo, no plano econômico, além de ser muito extensa para os dias de hoje. Destaca que os países vizinhos do MERCOSUL não fazem essa restrição e que a manutenção da largura atual da faixa

de fronteira impede qualquer investimento com capital estrangeiro em projetos agroindustriais.

Esclarece, ainda, que a faixa de fronteira mais estreita – a de 50 quilômetros –, estender-se-ia de Ponta Porã/MS (limite norte) à cidade de Chuí/RS (limite sul). Já a de 100 quilômetros teria, como limite sul a cidade de Ponta Porã/MS e, como limite norte, o município de Guajará Mirim/RO. Por fim, a faixa mais larga, de 150 quilômetros, iniciar-se-ia ao Sul, em Guajará Mirim/RO e teria, por limite setentrional, Monte Caburaí/RR.

Conclui, informando que o crescimento, entre outros, da população, do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH e da renda per capita, bem como o fim dos conflitos entre as nações sul-americanas impõem a necessidade de serem revistos os atuais limites da faixa de fronteira, permitindo o fim de inibições para a alocação de investimentos na área de recursos de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 9 de novembro de 2007, não foram apresentadas emendas à proposição.

À proposição foram apensados o Projeto de Lei nº 2.759, de 2008, do Deputado Pompeo de Mattos; o Projeto de Lei nº 2.817, de 2008, do Deputado Renato Molling; o Projeto de Lei nº 3.068, de 2008, do Deputado Carlos Bezerra e Projeto de Lei nº 8.860, de 2014, do Deputado João Rodrigues.

O Projeto de Lei nº 2.759/08 revoga a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979. Em sua justificativa, o Autor sustenta que as realidades do século XXI, com ênfase nas situações decorrentes dos processos de integração, apontam para a revisão do conceito de faixa de fronteira, a fim de adequá-lo às dinâmicas econômica, social, cultural e de defesa atuais. Nesse sentido, em razão das dificuldades opostas pela Lei nº 6.634/79 ao desenvolvimento das regiões na faixa de fronteira e pela sua inadequação ao processo regional de integração, a melhor solução é revogá-la.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.817/08 altera o §2º do art. 3º da Lei nº 6.634/79, assegurando competência à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional para estabelecer condições mais ou menos gravosas com relação a atos cuja prática seja vedada no âmbito da faixa de fronteira. Na justificativa, o Autor sustenta, em síntese, que, em razão da rapidez com que novos fatos de natureza econômica, política e jurídica ocorrem no mundo, é necessário criar um mecanismo que possibilite, com maior celeridade, reavaliar os perigos à defesa do território brasileiro associados à prática de uma atividade e autorizar ou

proibir o uso e a utilização da faixa de fronteira em razão de uma avaliação mais atualizada dos riscos potenciais e efetivos.

O Projeto de Lei nº 3.068, de 2008, do Deputado Carlos Bezerra, mantém a largura da faixa de fronteira em cento e cinqüenta quilômetros na Região Norte e a reduz para 50 quilômetros nas demais regiões, sob o argumento de que os padrões de ocupação e de desenvolvimento são distintos entre o Sul e o Norte do Brasil. Em razão disso, a atual regra vigente, quanto à dimensão da faixa de fronteira, uniforme em todo o território nacional, tem sido um óbice para investimentos econômicos, em especial nas áreas limítrofes com países que integram o MERCOSUL. Além disso, a largura única de cento e cinquenta quilômetros estaria em descompasso com o espírito da Constituição Federal, que estabeleceu que poderia ser dimensionada até cento e cinquenta quilômetros, mas não determinou que toda ela tivesse essa dimensão. Nesse sentido, a alteração proposta promoveria uma correção que compatibilizaria a lei à intenção do constituinte originário.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 8.860, de 2014, altera o art. 1º da Lei nº 6.634/79, para considerar faixa de fronteira somente aquela “*interna de 50 Km (cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional*”. O Autor aponta, na justificação, que (1) os 150 km atuais para a Faixa de Fronteira são anacrônicos, vez que estabelecidos no contexto do regime militar; (2) as fronteiras brasileiras atuais, antes inhabitadas, hoje são “*populosas e desenvolvem muitas atividades econômicas*”; e (3) a burocracia nas autorizações para desenvolvimento de atividades econômicas acaba por dificultar o desenvolvimento das diversas regiões do nosso País.

O despacho atual prevê a tramitação ordinária pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A apreciação será conclusiva nas Comissões.

O Deputado Vieira da Cunha, outrora relator no âmbito da CREDN, fez um precioso trabalho, apresentando um relatório minucioso, com Substitutivo, em parte aproveitado nesta peça que ora submeto à apreciação de meus Pares.

Naquela oportunidade, o Deputado Antonio Carlos Pannunzio propôs emenda ao Substitutivo retromencionado, posteriormente acatada pelo relator. Nessa emenda, foi incluído entre os Estados-Membros em que a faixa de fronteira teria 10km do Mato Grosso do Sul, vez que tal unidade da federação teria total ligação cultural e econômica com os Estados do Sul do Brasil.

Destaca-se, também, que o Deputado Dr. Rosinha apresentou, em maio de 2009, voto em separado. Naquela oportunidade, defendeu a rejeição do projeto principal e de todos seus apensados, sustentando que a mudança proposta na faixa de fronteira prejudicaria aspectos relevantes da Defesa Nacional, com o que não aquele Parlamentar poderia concordar.

No dia 6 de fevereiro de 2015, a proposição principal foi desarquivada e tendo sido este Deputado designado Relator no seio da CREDN em 13 de setembro de 2017.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 2.275/2007 foi distribuído para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, "h" (assuntos atinentes à faixa de fronteira e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse compasso, ficaremos restritos aos comentários de mérito, deixando os demais aspectos, máxime os ligados à constitucionalidade e juridicidade, para a CCJC, em momento posterior da presente tramitação.

De plano, queremos assentar que nos alinhamos à posição do Dep. Dr. Rosinha e de seu coerente voto em separado. Alguns trechos dessa importante proposição legislativa serão transcritos nessa manifestação, pois sustentam, em parte, os argumentos que utilizaremos para propor a rejeição do projeto de lei principal e de seus apensados.

Em primeiro lugar, cabe o registro de que a Defesa Nacional é assunto de extrema relevância e que merece atenção redobrada de todo Estado Brasileiro. Não é à toa que a Lei Complementar nº 97/1999, alterada em 2004 e 2010, impõe ao Presidente da República que submeta à apreciação do Congresso Nacional, a cada 4 anos, os documentos de maior relevo para o tema, traduzidos na Política e na Estratégia Nacionais de Defesa Nacional e no Livro Branco de Defesa Nacional.

A Mensagem nº 002/2017, do Presidente da República ao Congresso Nacional, submeteu os mais novos e atualizados textos desses três relevantes documentos, no seio dos quais é possível perceber a importância do tema da faixa de fronteira.

"O País faz fronteira com 9 países sul-americanos e um território ultramarino da França, o que representa uma linha com 16.866 km de extensão, dos quais 7.363 km linha seca. **Conforme o Art. 20 da Constituição Federal, a porção de 150 km, constados a partir da linha de fronteira, constitui-se a faixa de**

fronteira considerada fundamental para a defesa do território. Nessa faixa, 27% do território, vivem cerca de 10 milhões de brasileiros e nela estão inseridos, total ou parcialmente, 588 municípios. A atuação das Forças Armadas na faixa de fronteira também reveste-se de características peculiares, definidas em Lei.

[...]

Em atenção à faixa de fronteira, a preocupação com o adensamento da presença brasileira ao longo desta área reflete a prioridade atribuída ao desenvolvimento sustentável, à integração nacional e à cooperação com os países fronteiriços nos aspectos referentes à segurança e ao combate aos ilícitos transnacionais.

[...]

Não obstante a existência de instabilidades intraestatais, com a existência de grupos armados organizados, em maior ou menor grau, em alguns países vizinhos, grupos esses muitas vezes associados a ilícitos transnacionais, traz a preocupação da segurança de nossas fronteiras e da participação brasileira no auxílio ao não agravamento e na busca da solução de tais problemas.

[...]

Cabe, ainda, às Forças Armadas, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar contra delitos na faixa de fronteira terrestre, no espaço aéreo, no mar e nas águas interiores e em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, conforme as atribuições específicas da Marinha, do Exército e da Força Aérea”.

Assim, como a faixa de fronteira brasileira tem importância estratégica para nossa defesa, nada mais justo que o tema seja tratado com extremo cuidado, conforme sugerido pelo próprio Dep. Dr. Rosinha no trecho abaixo.

“Contudo, é preciso considerar que, atualmente, o conceito de Defesa Nacional extrapola em muito o perigo de conflitos armados com outros países. Hoje, além da defesa externa no sentido clássico do termo, o conceito de Defesa Nacional engloba também a defesa civil, a segurança pública, as políticas econômicas, de saúde, educacionais, a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, entre vários outros temas”.

Há, ainda, que se considerar que, naquelas regiões de fronteira, defesa nacional e segurança pública caminham juntas, sendo, por vezes, difícil estabelecer o exato limite entre tais campos temáticos de atuação estatal. O Dep. Dr. Rosinha abordou, sucintamente, o tema.

“No campo da segurança pública, por exemplo, as nossas fronteiras, de todas as regiões, são áreas sensíveis para o tráfico de drogas e o contrabando, inclusive o contrabando de armas”.

A sensibilidade das fronteiras ainda repousa nas questões ambientais, no seio das quais as Forças Armadas possuem atribuições subsidiárias relevantes, impostas pela

Lei Complementar nº 97/1999, o que impacta também diretamente a Defesa Nacional. Sobre o assunto, também destacamos trecho do voto em separado em comento:

“Na área ambiental, as fronteiras também demandam todo cuidado para o compartilhamento responsável dos recursos naturais estratégicos, como o da água doce, por exemplo, e a preservação da biodiversidade comum”.

Não se pode esquecer, da mesma forma, como bem lembrado pelo Dep. Dr. Rosinha, das questões fundiárias, agravando a sensibilidade da faixa de fronteira terrestre brasileira.

“É também necessário manter a faixa de fronteira livre de conflitos fundiários, pois esses conflitos minam a segurança de nossas fronteiras. Ressalte-se, relativamente a esse tema, que, em anos recentes, houve um perigoso processo de privatização de terras da União nas áreas de fronteira”.

Nesse contexto e diante da não correlação imediata entre diminuição da faixa de fronteira e aumento da integração ou do desenvolvimento dessa porção do território nacional, decidimos não compactuar com o proposto no projeto principal e nem em seus apensados. Isso porque reputamos extremamente sensível qualquer modificação na extensão de nossa faixa de fronteira, particularmente em função das missões específicas das Forças Armadas nessas regiões, que guardam relações diretas com a defesa nacional e a segurança pública, esta caracterizada atualmente em situação de real caos.

Ademais, impende ressaltar que a contrariedade à matéria vai ao encontro do posicionamento tanto do Exército Brasileiro quanto da Marinha do Brasil, conforme explicitamos a seguir.

Em nota técnica cujos trechos ora transcrevemos, o Exército assevera ser contrário à matéria em razão de esta impor “*sérias dificuldades à operacionalização da Defesa Territorial*” e, ainda, de a legislação em vigor não impedir “*atividades no arco fronteiriço do Brasil com os países limítrofes*”:

“Quanto ao Mérito, verifica-se que:

- 1) *com a redução da faixa de fronteira, nos termos propostos, haverá diminuição da atuação dos órgãos estatais na proteção fronteiriça; onde não mais se exigiria a obrigatoriedade de consentimento do Conselho de Segurança Nacional para a exploração de atividades econômicas e outras especificadas na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, bem como da atuação da Força no cumprimento da missão prevista no inciso IV do art. 17-A da Lei Complementar nº 97/1999, qual seja a de atuar, por meio de ações preventivas e repressivas contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, o*

que agravaría o vazio estatal nessa extensa faixa excluída e daria margem a todo tipo de transação e especulação econômica e política, totalmente avesso às necessidades atuais do País;

- 2) *esse vazio estatal, aliado ao aumento do trânsito populacional e de mercadorias entre os países lindeiros, requereria providências imediatas para aumento da presença do Estado na faixa a ser liberada, tais como a criação de novos municípios e de estrutura administrativas estadual e federal. Isso exigiria maior presença das Forças Armadas, com implantação de novos quartéis e deslocamento de efetivos e material, a fim de resguardar a Soberania, a Integridade Territorial e os interesses do País, tudo isto a um custo financeiro que não foi dimensionado na proposta sob exame. Assim sendo, a diminuição da largura da faixa de fronteira imporia sérias dificuldades à operacionalização da defesa territorial;*
- 3) *a Faixa de Fronteira não é bem de propriedade da União, contudo, se ali houver propriedade particular, além de terras devolutas, essa se verá submetida a regime jurídico especial, que estabelece regras claras quanto à ocupação e utilização, alicerçando-se no disposto no art. 2º da Lei 6.634, de 2 de maio de 1979, que a vincula diretamente a assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional;*
- 4) *a conveniência e adequação de redução da área, considerada como Faixa de Fronteira, deve ponderar de forma conjugada o aspecto econômico, como pretende o autor do PL, mas, principalmente, seu aspecto estratégico e político. Especificamente, em relação ao Exército Brasileiro, ressalta-se que a Lei Complementar 97/99 estabelece e detalha sua atuação subsidiária nessa Faixa de Fronteira, com adoção de medidas preventivas e repressivas;*
- 5) *assim sendo, há que se considerar, ainda, que o disciplinamento legal da matéria não inviabiliza a ocupação e a exploração racionais das terras e bens nela situadas, nem exclui o direito de propriedade de quem a possui, não assistindo razão, portanto, ao proponente, que justifica a medida como fator primordial de promoção do desenvolvimento e de integração regionais no atual contexto de formação e fortalecimento de blocos econômicos entre nações”.*

A Marinha do Brasil, por sua vez, dirigiu sua manifestação a este Relator no seguinte sentido:

“(...) o PL em questão não atende aos interesses desta Força, tendo em vista que a diminuição da extensão da faixa de fronteira poderá trazer prejuízos às Forças Armadas, principalmente no que diz respeito à atuação nas questões de segurança nacional e na repressão aos delitos fronteiriços.

(...) a redução da faixa de fronteira não se presta, por si só a atender aos objetivos expressos na justificativa da proposição, sendo relevante mencionar que a prática de certos atos naquela área não está vedada, apenas requer o prévio assentimento do Conselho de Defesa Nacional e o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.634-1979 e no Decreto nº 85.064/1980”.

Ante o exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.275, de 2007, e de seus apensados, **Projeto de Lei nº 2.759, de 2008, Projeto de Lei nº 2.817, de 2008, Projeto de Lei nº 3.068, de 2008, e Projeto de Lei nº 7.860, de 2014**, solicitando apoio aos demais parlamentares no mesmo sentido.

Sala da CREDN, em 25 de outubro de 2017.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.275/07, e dos PLs nºs 2.759/08, 2.817/08, 3.068/08 e 7.860/14, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite. O Deputado Dr. Rosinha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Antonio Imbassahy, Arlindo Chinaglia, Bruna Furlan, Cabuçu Borges, Carlos Zarattini, Cesar Souza, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Giovani Feltes, Henrique Fontana, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Luiz Sérgio, Márcio Marinho, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Pedro Vilela, Rubens Bueno, Soraya Santos, Vinicius Carvalho, Alexandre Leite, Benedita da Silva, Cabo Sabino, Ezequiel Fonseca, Luiz Carlos Hauly, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado **NILSON PINTO**

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DOUTOR ROSINHA

O Projeto de Lei em apreço, de autoria do nobre Deputado Matteo Chiarelli, pretende alterar a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, de modo a reduzir, em certas áreas do território, a faixa de fronteira de 150 quilômetros.

De acordo com o Autor, a largura única de 150 quilômetros, fixada para toda a faixa de fronteira, é anacrônica, tanto do ponto de vista político, quanto do plano econômico, além de “ser muito extensa para os dias de hoje”. Em sua justificação, o nobre deputado Matteo Chiarelli esclarece que os países vizinhos do MERCOSUL não fazem essa restrição, mantendo, em geral, a faixa de fronteira em não mais que 50 quilômetros.

Ainda conforme o Autor, a “manutenção da largura atual da faixa de fronteira impede qualquer investimento com capital estrangeiro em projetos agroindustriais”.

A sua proposta é que o Brasil tenha três faixas de fronteira distintas. A primeira, de 50 quilômetros, estender-se-ia da cidade de Chuí-RS (limite sul) à de Ponta Porã (limite norte). A segunda, de 100 quilômetros, teria como limite sul a cidade de Ponta Porã e como limite norte, Guajará Mirim (RO). A terceira, de 150 quilômetros, iniciar-se-ia ao Sul em Guajará Mirim e teria por limite setentrional, Monte Caburaí (RR).

Entre os fatores que recomendariam a alteração da faixa de fronteira, se destacam, segundo o Autor, o crescimento da população nas fronteiras, o desenvolvimento econômico e social dessas regiões e o fim dos conflitos com as nações da América do Sul.

Nesta Comissão, o Relator, o insigne Deputado Vieira da Cunha elaborou parecer favorável à proposição, na forma de Substitutivo que corrige alguns aspectos formais do projeto.

Pois bem, aparentemente o projeto em questão tem seus méritos. De fato, a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, é um instrumento legal concebido no regime militar, quando a preocupação com a segurança nacional nas fronteiras incluía, como motivo central, um possível conflito com a Argentina ao longo da nossa fronteira da região Sul.

Esse tipo de conflito militar parece definitivamente afastado. Hoje, tais vizinhos estão integrados pelo MERCOSUL, projeto estratégico que vem tendo êxito na construção de um mercado comum de relevo regional e internacional.

A esse respeito, deve-se assinalar que as fronteiras são, por assim dizer, o *locus* privilegiado da integração. Com efeito, é nelas que o processo de integração adquire a dimensão de iniludível concretude que dita parâmetros para o dia-a-dia de todos os indivíduos que lá habitam. Nas fronteiras, o MERCOSUL é muito mais do que um projeto e um mercado. Ele é uma realidade social tangível que estabelece uma teia de relações que desconhece as linhas divisórias. O nosso Acordo de Schengen já

existe, ao menos parcialmente, nessas áreas geográficas. Os cidadãos da fronteira já são autênticos cidadãos do MERCOSUL.

Assim, as nossas fronteiras são uma espécie de vanguarda da integração. É no presente delas que podemos ver o futuro do processo de integração. Ao mesmo tempo, elas se constituem, também, numa sorte de termômetro do bloco. Se algo passa a perturbar negativamente as relações fronteiriças, é sinal de que algo não vai bem no processo de integração como um todo.

Por isso, temos de ter todo cuidado com nossas fronteiras. Cuidado não para isolá-las, mas para integrá-las cada vez mais. O projeto em apreço, ao diminuir a faixa de fronteira nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, poderia, em tese, adensar as nossas fronteiras, favorecendo, dessa forma, o processo de integração.

Contudo, é preciso considerar que, atualmente, o conceito de Defesa Nacional extrapola em muito o perigo de conflitos armados com outros países. Hoje, além da defesa externa no sentido clássico do termo, o conceito de Defesa Nacional engloba também a defesa civil, a segurança pública, as políticas econômicas, de saúde, educacionais, a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, entre vários outros temas.

No campo da segurança pública, por exemplo, as nossas fronteiras, de todas as regiões, são áreas sensíveis para o tráfico de drogas e o contrabando, inclusive o contrabando de armas. Na área ambiental, as fronteiras também demandam todo cuidado para o compartilhamento responsável dos recursos naturais estratégicos, como o da água doce, por exemplo, e a preservação da biodiversidade comum. É também necessário manter a faixa de fronteira livre de conflitos fundiários, pois esses conflitos minam a segurança de nossas fronteiras. Ressalte-se, relativamente a esse tema, que, em anos recentes, houve um perigoso processo de privatização de terras da União nas áreas de fronteira.

Portanto, as faixas de fronteiras ao longo de todo o território nacional continuam a ser zonas sensíveis para a Defesa Nacional, mesmo pressupondo a ausência de cenários de guerra em nosso entorno.

Ademais, deve-se perguntar se a simples redução da faixa de fronteira em algumas regiões do país contribuiria efetivamente para dinamizar economicamente essas áreas geográficas. Permitir o investimento estrangeiro nessas áreas não é uma panacéia *per se*. Teríamos de ter, no nosso entendimento, uma política consistente de ocupação e desenvolvimento das faixas de fronteira, harmonicamente integrada com as de outros países da região, especialmente o dos MERCOSUL.

Nesse contexto, o tamanho da faixa nos parece secundário. A questão que se coloca é bem mais complexa e abrangente e implica amplo debate sobre todos os aspectos constitucionais, legais e normativos da faixa de fronteira. A redução da faixa de fronteira fora do contexto desse imprescindível debate maior nos parece uma temeridade que pode não ter o condão de alcançar os resultados positivos esperados. Pelo contrário: pode produzir resultados negativos para a Defesa Nacional, sem desenvolver, concomitantemente, a economia dessas sensíveis áreas geográficas.

Assim sendo, embora reconheçamos as boas intenções do Autor e do Relator, não podemos avalizar a simples redução proposta no projeto em debate. É imprescindível que esta Casa promova uma discussão mais aprofundada sobre políticas relativas às áreas de fronteira, no contexto da integração regional com outros países. O tamanho da faixa de fronteira poderia ser redefinido a partir dos resultados desse debate maior. A criação de uma Comissão Especial para tratar desse complexo assunto seria, do nosso ponto de vista, oportuna e meritória.

Em vista do exposto, manifestamos o nosso voto **contrário** ao parecer do Relator e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.275, de 2007, bem como dos demais projetos a ele apensados. Por derradeiro, sugerimos a criação de Comissão Especial destinada a pronunciar-se sobre políticas públicas integradas para as áreas geográficas fronteiriças e a redefinição dos limites fixados para a faixa de fronteira.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2009.

Deputado Doutor Rosinha

FIM DO DOCUMENTO